

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 655, DE 2015

Apensado: PL nº 682/2015

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para inserir o turismo como direito fundamental do idoso e o dever do Poder Público em estimular o desenvolvimento de mercado turístico nacional para este segmento.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 655, de 2015, de iniciativa do Deputado Luiz Nishimori, cuida de alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), com a finalidade de conferir expressamente ao idoso (pessoa que já atingiu a idade de sessenta anos), adicionalmente a outros direitos fundamentais já atribuídos aos idosos como os direitos à educação, à cultura e ao esporte, o direito ao turismo, além de encarregar o Poder Público de fomentar a participação dos idosos na atividade turística.

É mencionado no âmbito da referida iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar tal matéria legislativa, o respectivo autor assinala que o crescimento da expectativa de vida dos brasileiros têm provocado modificações na percepção sobre bem-estar e qualidade de vida das pessoas, acarretando o surgimento de novas demandas sociais, e destaca a importância no cenário presente do turismo e da oferta de produtos e serviços neste segmento que atendam as expectativas do público idoso.

De acordo com os despachos proferidos pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída para análise e parecer à Comissão de Turismo, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime ordinário e se sujeitar à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada a apensação, para o fim de tramitação conjunta, à referida proposição, do Projeto de Lei nº 682, de 2015, de autoria do Deputado Chico D'Angelo.

Esse Projeto de Lei nº 682, de 2015, por sua vez, apresenta conteúdo propositivo coincidente com o do projeto de lei a que foi apensado.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Turismo deliberou pela aprovação do Projeto de Lei nº 655, de 2015, e rejeição do apensado Projeto de Lei nº 682, de 2015.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria principal no âmbito desta Comissão (Projeto de Lei nº 655, de 2015), observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito ao idoso, cabe a esta Comissão sobre o mérito deles se manifestar.

Nesta esteira, passemos ao exame do conteúdo das referidas iniciativas legislativas.

A Constituição Federal, no *caput* de seu Art. 230, estabelece que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Trilhando nessa linha, os artigos 2º, 3º, *caput*, e 20 do Estatuto do Idoso, por sua vez, prescrevem o seguinte:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (...)

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.”

Percebe-se, pela leitura do Estatuto do Idoso, que ali se estabeleceu extenso rol de direitos fundamentais dos idosos, entre os quais podemos mencionar os direitos à vida, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Mas se enumerou também os direitos dos idosos à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Especificamente quanto aos serviços de transporte público de passageiros, também são, no aludido Estatuto, asseguradas a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos a idosos maiores de sessenta e cinco anos, bem como, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos termos da legislação específica, a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos. Adicionalmente, são garantidas, pelo Estatuto do Idoso, a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

No tocante propriamente ao turismo, o mencionado diploma legal mostra-se, porém, silente, muito embora seja certo que essa atividade guarda estreita relação com os direitos dos idosos à cultura e ao lazer e vem ganhando cada vez mais importância, não só do ponto de vista econômico, mas também sob a perspectiva de bem-estar e qualidade de vida desse segmento populacional, cujos integrantes muitas vezes já alcançaram a aposentadoria ou passaram a dispor de suficientes recursos financeiros e sobretudo mais tempo livre para dedicar a viagens e passeios turísticos.

Costumeiramente se observa ainda, no cenário atualmente vivenciado em nosso País de modo geral, uma carência de produtos e serviços turísticos especialmente destinados ao consumo pelo público idoso, assim como de infraestrutura e equipamentos adequados para a sua faixa etária em cidades, destinos e pontos turísticos, bem como em muitos estabelecimentos que prestam serviços também a turistas como hotéis, bares, restaurantes e congêneres.

Assim, na esteira do que foi proposto no âmbito dos projetos de lei em análise, é oportuno avançar no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico a fim de consolidar e qualificar a atividade turística como elemento importante na vida dos idosos, seja atribuindo expressamente ao idoso o direito fundamental ao turismo, seja encarregando o Poder Público de fomentar a participação dos idosos na atividade turística.

Vale, contudo, proceder, nesta oportunidade, ao aprimoramento do texto dispositivo que emana das proposições em exame.

Diante do exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 655 e 682, de 2015, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2017-19831

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 655 E 682, DE 2015

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atribuir expressamente ao idoso o direito fundamental ao turismo, além de encarregar o Poder Público de fomentar a participação dos idosos na atividade turística.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao turismo, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

.....” (NR)

“Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, turismo, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.” (NR)

“Art. 23-A. O Poder Público promoverá o acesso dos idosos ao turismo, estimulando o desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora